



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2013887-38.2014.815.0000

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Município de João Pessoa

Procurador : Ademar Azevedo Régis

Agravada : Vanessa Dantas Diniz Paiva

Advogados: Bruno Eduardo Ferreira Perrusi e outra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de sentença, prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/10, interposto pelo **Município de João Pessoa**, contra decisão proferida pelo Juiz

de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 12/15, que deferiu a liminar requerida nos autos de **Mandado de Segurança**, proposto por **Vanessa Dantas Diniz Paiva**, contra suposta ilegalidade praticada pelo **Prefeito de João Pessoa, do Secretário Municipal de Administração e da Secretária Municipal de Saúde**, consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar ao Sr. Prefeito do Município de João Pessoa que nomeie e dê posse no cargo de médico com especialidade em pediatra a Sra. Vanessa Dantas Diniz Paiva, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões, o recorrente enaltece a impossibilidade de deferimento da liminar, por esgotar o objeto da ação, baseando-se no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, de modo que postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, requerendo, ao final, o provimento do presente recurso.

O Magistrado *a quo* apresentou informações à fl. 192.

Contrarrazões apresentadas às fls. 194/206.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 208/212, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, a questão que permanece posta à apreciação desta instância superior, por meio do presente feito, cinge-se à verificação

de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional de primeiro grau que deferiu o pedido de liminar, formulado por **Vanessa Dantas Diniz Paiva**, ora agravada, nos autos do **Mandado de Segurança**.

Todavia, necessário registrar, desde logo, a impossibilidade de análise da referida pretensão recursal, considerando a constatação de prolação de sentença no bojo do processo principal, consoante espelho extraído do sistema de consulta processual deste Tribunal de Justiça:

Nº Processo: 0058717-37.2014.815.2001 JOAO PESSOA Nº Siscom:
Localizador: CLS
Nº Data Resp Cod. Movimentação
022 19/12/2014 JP5M 00051 CONCLUSOS PARA DESPACHO 19/12/2014
023 08/01/2015 9442 11010 PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 08/01/2015 AO
024 09/01/2015 JP5M 11383 ATO ORDINATORIO PRATICADO 09/01/2015 AUTOS VISTA MP
025 12/01/2015 JP5M 00051 CONCLUSOS PARA DESPACHO 12/01/2015
026 28/01/2015 9442 00442 CONCEDIDA A SEGURANCA 28/01/2015 VANESSA DANTAS DINIZ
027 03/03/2015 JP5M 00085 JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) AUTORA
028 03/03/2015 JP5M 00581 JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 03/03/2015
029 03/03/2015 JP5M 00051 CONCLUSOS PARA DESPACHO 03/03/2015
030 11/03/2015 JPAR 00118 PROTOCOLIZADA PETICAO P000918152001 12:39:13 MUNICIPAL
031 11/03/2015 JPAR 00118 PROTOCOLIZADA PETICAO P000921152001 12:40:24 MUNICIPAL

Ora, como é cediço, o julgamento da ação principal de onde brota o instrumental traduz obstáculo a sua apreciação, em face da superveniente perda do objeto da insurgência, sobejando, desta forma, prejudicada a sublevação.

Neste sentido, **Nelson Nery Júnior** preleciona:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 950).

Em casuísticas similares, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO A SER ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. Se no curso do procedimento do Agravo de Instrumento sobrevém Sentença na ação principal, a Apelação passa a ser o Recurso cabível, tornando prejudicado o Agravo. (TJPB – Processo nº [20077495520148150000](#), Des. Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Órgão Julgador: Não Possui, Data de Julgamento 20/08/2014).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO

NEGADO. - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em demanda que tenha a superveniente prolação de sentença. Precedentes do STJ.(TJPB – Processo nº [20077816020148150000](#), Des. Rel. José Ricardo Porto, Órgão Julgador: Não Possui, Data de Julgamento 20/08/2014)

Logo, diante do encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, não se faz mais cabível nenhuma providência processual em relação ao *decisum* de natureza precária, em apreço, já que estão as partes sob a égide do provimento final proferido.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao colegiado, consoante preconiza o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por se encontrar prejudicado, em razão da prolatação de sentença na demanda originária, nos moldes do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator